



Ofício nº373/2024/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 18 de março de 2024.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Contratual de Preços.

Ref.: Ata de Registro de Preços nº 335/2023/CPL, Pregão Eletrônico nº 013/2023-SRP

Senhora Presidente,

Vimos cordialmente, a presença de V. S. ^a, encaminhar, o **Pedido de Reequilíbrio Econômico Contratual de Preços** da Empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LYDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023-SRP, constante ao Contrato nº 337/2023/CPL, e anexo, para vosso conhecimento e providências.

Atenciosamente,

KATIANE SARRAF D. MARQUES

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 005/2023

Belém, 15 de Março de 2024

À
Prefeitura Municipal de Viseu - Pará
Secretaria Municipal de Saúde
Referente: Pregão Eletrônico SRP nº 013/2023-SRP
Ata de Registro de Preços nº 335/2023-CPL
Contrato : nº 337/2023-CPL

*PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 16.647.278/0001-95, sediada na Passagem José de Alencar Nº 130 - Castanheira-Belém/PA, por intermédio da seu representante legal o Sr. FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA, portador do RG nº 2459477 e CPF/MF nº 477.353,842-20, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar: **PEDIDO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO da ARP nº 335.2023 e CONTRATO Nº 337/2023-CPL**, pelas razões e fato de direito que aduz a seguir:*

SÍNTESE DOS FATOS

A ora postulante trata-se de uma Empresa que atua precisamente na comercialização de medicamentos, materiais técnicos hospitalares e produtos de consumo diversos. Assim sendo, dentro de sua esfera de atividade inclui-se o fornecimento de tais produtos aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Neste contexto, exatamente, inclui-se a Secretaria Municipal de Saúde, ente federativo no qual a ora postulante participou do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto destinava-se ao fornecimento de Medicamentos para atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h do município de Viseu/PA. Pelo período de 12 (doze) meses.

Esta Recorrente participou do referido procedimento licitatório realizado, sendo devidamente tendo sua proposta aprovada e habilitada e posteriormente adjudicados alguns itens em seu favor. A assinatura da **ARP nº 335.2023**, em 23/06/2023 e **CONTRATO Nº 337/2023-CPL**, teve início a partir de 23/06/2023, com prazo de execução de 12 meses.

Entretanto nesse meio tempo, ocorreu um caso fortuito ou de força maior, **uma vez que os medicamentos tiveram uma alta considerável no em razão da elevação do dólar bem como a falta de material prima, uma vez que a maioria dos medicamentos dependem da matéria prima importada.** A crise econômica, desabastecimento de produtos e e ainda em função das consequências, oriundas da “Pandemia Mundial do Novo Corona Vírus” que assolou o mundo, contribuiu de forma decisiva para o aumento de preços dos produtos que estão inseridos em nossa ARP. Não obstante o lapso temporal entre o início do pregão até o presente e ainda considerando que em março/2023 foi aprovado o reajuste dos medicamentos em no máximo autorizado, de 5,60%, acompanhando a inflação medida pelo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). levando em conta a inflação acumulada entre março do ano 2022 a fevereiro/2023, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ainda este ano, a CMED iniciou a divulgação dos fatores para calcular o aumento dos medicamentos. De acordo com um estudo da SimTax, os medicamentos devem ter um aumento entre 4,26% e 4,36% a partir de abril/2024

Dessa forma, no decorrer da execução do supracitado contrato, ocorreram variações de custos em diversos medicamentos, insumos e matéria prima que são regulados pela variação cambial do dólar, como resultado, os preços orçados não mais se compactuam com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, os valores cotados à época da licitação não suprem mais os custos e insumos do contrato.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato esta requerente anexou documentos (Planilha de Custos e Formação de Preços, Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, uma vez que as marcas originalmente cotadas, possuem atualmente custos bem superiores aos valores adjudicados e pactuados na ARP já mencionada.

Para dar sustentáculo as nossas alegações de não poder mais fornecer os produtos pelos preços anteriormente registrados, **juntamos nos autos, notas fiscais de compras**, como comprovação dos valores atuais dos medicamentos contratados.

Junte-se a estes preços os **impostos tais como ICMS, impostos federais, despesas operacionais, frete, taxas de administração, encargos sociais, trabalhistas, seguro até o destino, lucro e demais encargos.** Dessa forma juntando todos os custos envolvidos, somente poderíamos fornecer os itens em questão se tivéssemos nosso pleito de **realinhamento concedido.**

Como já nos reportamos anteriormente, a elevada variação do dólar do início do ano e a grave crise econômica e desabastecimento de medicamentos no mercado Brasileiro, provocada pela "Pandemia do Novo Corona Vírus", tiveram influência direta nos preços por se tratar de produto que tem matéria prima também importada. Daí as razões para o aumento dos custos dos itens.

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTO ATUALIZADOS												
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD	Nº NF CUSTO	CUSTO NF	DESP ADMIN (2,50 %)	IMPOSTOS 8%	IMPOSTOS FEDERAIS 6,60%	FRETE 2%	Custo total	% VENDA	DESP. DE REALINHE 2%
002	ACIDO ACETIL SALICILICO 100 MG	COMPRIMIDO	1.000	21.903	R\$ 0,0430	R\$ 0,0011	R\$ 0,0034	R\$ 0,0028	R\$ 0,0000	R\$ 0,05	R\$ 0,06	R\$ 0,12
07	CARVÃO ATIVADO 500MG	COMPRIMIDO	500	1.394.141	R\$ 1,2135	R\$ 0,0303	R\$ 0,0971	R\$ 0,0601	R\$ 0,0006	R\$ 1,41	R\$ 1,39	R\$ 3,41
045	INSULINA RAPIDA (10 ML)	AMPOLA	600	2045330	R\$ 49,06	R\$ 1,2265	R\$ 3,9248	R\$ 3,2380	R\$ 0,0245	R\$ 57,47	R\$ 70,00	R\$ 137,94

Como claramente se evidenciamos na planilha acima, a variação dos custos de compra dos itens em questão, tornou inviável a manutenção dos preços ora praticados por ocasião do início do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 15/2023 e que deu origem a **ARP nº 335.2023** e **CONTRATO Nº 337/2023-CPL.** Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Viseu - Pa, tendo em vista que os preços originalmente propostos estão defasados e conseqüentemente, a contratada não tem como suportar tamanho prejuízo financeiro.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A questão que trazemos a atenção do Núcleo de Contratos desta Prefeitura, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)*

*II- por acordo das partes: (...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na*

hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

No que pertinente ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello¹ assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi

afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente de acordo com a modificação ocorrida nos encargos do mesmo."

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, "in verbis":

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO.

DESVALORIZA O DO REAL. JANEIRO DE 1999.
ALTERA O DE CL USULA REFERENTE AO PRE O.
APLICA O DA TEORIA DA IMPREVIS O E FATO DO PR NCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do v nculo, a prote o do equil brio econ mico-financeiro do neg cio jur dico de direito p blico, assertiva que se infere do disposto na legisla o infralegal espec fica (arts. 57,   1 , 58,    1  e 2 , 65, II, d, 88   5  e 6 , da Lei 8.666/93. Deveras, a Constitui o Federal ao insculpir os princ pios intranspon veis do art. 37 que iluminam a atividade da administra o   luz da cl usula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equil brio, ao real ar as "condi es efetivas da proposta".
2. O episdio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na s bita desvaloriza o da moeda nacional (real) frente ao d lar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas   manuten o do equil brio econ mico-financeiro das partes.
3. Rompimento abrupto da equa o econ mico-financeira do contrato. Impossibilidade de in cio da execu o com a preven o de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).
4. Prevendo a lei a possibilidade de suspens o do cumprimento do contrato pela verifica o da exceptio non adimplet contractus imput vel   administra o, a fortiori, implica admitir sustar-se o "in cio da execu o", quando desde logo verific vel a incid ncia da "imprevis o" ocorrente no interregno em que a administra o postergou os trabalhos. San o injustamente aplic vel ao contratado, removida pelo provimento do recurso.
5. Recurso Ordin rio provido. (STJ - ROMS n  15154 UF: PE - 1  Turma - Data da decis o: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifou-se)

Portanto, a manuten o do equil brio econ mico-financeiro da rela o contratual   um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminu dos a situa o original constante na proposta estar  modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- ausência de elevação dos encargos;
- ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- ausência denexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;
- culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

É digno de nota mencionar que o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como "teoria da imprevisão"**. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

"...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar - algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração..."

DOS FATOS SUPERVINIENTES OU MOTIVO DE FORÇA MAIOR

A lei 8.666/93, no seu artigo 57, inciso 1º, parágrafo II, por sua vez dispõe:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

É oportuno mencionar que segundo HELY LOPES MEIRELES (direito administrativo, 1996, p.204), os fatos supervenientes ou motivo de "FORÇA MAIOR" estão abrangidos pela Teoria da imprevisão:

"Quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos ou imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o contrato há que ser revisto pela aplicação da teoria da imprevisão provida da clausula /rebus sic stantibus/, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração e interferências imprevistas."

Desta forma, mediante o caso em tela pode-se afirmar perfeitamente que nossa solicitação de **REALINHAMENTO** ocorre por circunstâncias que transcendem a vontade desta Recorrente, estando claramente demonstrado a ocorrência de "**fato de terceiro e superveniência de fato excepcional**", que é considerado uma modalidade peculiar de "Força Maior", o qual, sendo estranho a vontade das partes, acarreta a impossibilidade de execução dos termos avençados no contrato, conforme preleciona o artigo 57 da Lei de Licitações.

Sobre as expressões em destaque: "caso fortuito", "força maior" e "devidamente comprovados", diga-se o, que se segue.

O Código Civil de 2002 disciplina as figuras do "caso fortuito" e da "força maior" em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir."

O Código Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

"Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual " (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282)

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e alheios a vontade do fornecedor, este poderá solicitar o pedido de **REALINHAMENTO/E OU CANCELAMENTO PARCIAL DO CONTRATO** firmado com a Administração Pública.

Por outro lado, desejamos ressaltar que em nossa fundamentação e na ocorrência deste fato econômico imprevisível, estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços;
- c) vínculo da causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- d) imprevisibilidade do evento, conforme destaca o Acórdão nº 25/2010 - Plenário, TC-026.754/2009-8, que teve como relator o Ministro Benjamin Zymler e foi publicado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 1 no dia 20/01/2010.

Forçoso lembrar o que se determina na Clausula Décima do Contrato nº 337/2023-CPL, com relação a **REAJUSTE E REVISÃO DE PREÇOS**:

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

Em face de todo o acima exposto, é a presente para **REQUERER** a esta Administração de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde e que sejam conhecidas e no mérito providas as razões explanadas, a fim de “**não aplicar qualquer tipo de sanção**”, devido a ocorrência de evento extraordinário, imprevisível e totalmente alheio a vontade desta **RECORRENTE**, aplicando-se os permissivos legais e cabíveis, Isentando-nos de qualquer tipo de penalidade administrativa, por ser de Direito e Justiça!

Portanto apelamos ao bom senso que deve existir nas relações entre fornecedores e a Administração Pública, sendo desta forma acatado nosso **PEDIDO DE REALINHAMENTO referente aos itens “,02,07 e 45”**, evitando assim prejuízos para o Erário Municipal.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

PARAMED
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:16647278000195

Assinado de forma digital por
PARAMED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:16647278000195
Dados: 2024.03.15 15:17:50
-03'00'

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 16.647.278/0001-95
Fabio Luís Ferreira Nogueira CPF 477353842-20
Representante legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

DATA: 24/04/2023 HORÁRIO: 09H00 LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS ESSENCIAIS, SAÚDE MENTAL, ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA DE USO CONTÍNUO E ORIUNDOS DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTO ATUALIZADOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO	UND	QTD	Nº INF CUSTO	CUSTO NF	DESP ADMIN (2,50 %)	IMPOSTOS 8%	IMPOSTOS FEDERAIS 6,60%	FRETE 2%	Custo total	VI VENDA	SOLIC VL REAJUSTE 28%
002	ACIDO ACETIL SALICILICO 100 MG	COMPRIMIDO	1.000	21.903	R\$ 0,0430	R\$ 0,0011	R\$ 0,0034	R\$ 0,0028	R\$ 0,0000	R\$ 0,05	R\$ 0,06	R\$ 0,12
07	CARVÃO ATIVADO 500MG	COMPRIMIDO	500	1.894.141	R\$ 1,2135	R\$ 0,0303	R\$ 0,0971	R\$ 0,0801	R\$ 0,0006	R\$ 1,42	R\$ 1,89	R\$ 3,41
045	INSULINA RAPIDA (10 ML)	AMPOLA	600	2045330	R\$ 49,06	R\$ 1,2265	R\$ 3,9248	R\$ 3,2380	R\$ 0,0245	R\$ 57,47	R\$ 70,00	R\$ 137,94

Razão Social: PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 16.647.278/0001-95 IE: 15.381.196-0

Endereço: Passagem Comendador Pinho nº90 - Sacramento - Cep: 66.083-200 Fone(91) 3254-6701 Email: comercial@paramed.net.br

RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: FÁBIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA (SÓCIO DIRETOR) RG 2459477 CPF 477.363.842-20 RESIDENTE TV DOM ROMUALDO COELHO, 766 - UMARIZAL - BELÉM - PA TELEFONE (91) 981652525

Declaramos Que estamos de pleno acordo total e irrevogável às condições da presente Edital.

Belém, 15 de Março de 2024

Assinado de forma digital por
PARAMED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:16647278000195
Dados: 2024.03.15 15:15:53
-03100'

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA




PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 16.647.278/0001-95 I.E: 15.381.196-0

Passagem José de Alencar nº 130 - Castanheira - Cep: 66.645-020

Fone(91) 3254-6701 Email: paramed.1@hotmail.com

RECEBEMOS DE IMEC-INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	VALOR NOTA R\$ 10.834,68	NF-e Nº: 000.021.903 SÉRIE: 13748
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

IMEC-INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA AVENIDA GERSON GONCALVES DE LIMA, 1608 MACAMBIRA, CUSTODIA, PE CEP: 56640000 TEL/FAX: 008738482257	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 Nº 000.021.903 SÉRIE : 1 FOLHA: 1 of 1	 CHAVE DE ACESSO 2623 1208 0556 3400 0153 5500 1000 0219 0316 7093 7202 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO QUANDO O PROI	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126230116668844 - 28/12/2023 10:19:42
INSCRIÇÃO ESTADUAL 008651256	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 08.055.634/0001-53

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	CNPJ/CPF 16.647.278/0001-95	DATA DA EMISSÃO 28/12/2023
ENDEREÇO PSG JOSE DE ALENCAR, 130	BAIRRO/DISTRITO CASTANHEIRA	CEP 66645-020
MUNICÍPIO BELEM	FONE/FAX (91) 3555-6707	UF PA
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 153811960	HORA DE SAÍDA 10:04:00

TURA

Número	Data	Vcto	Valor	Número	Data	Vcto	Valor
001	06/02/2024		5.417,34	002	16/02/2024		5.417,34

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 8.368,49	VALOR DO ICMS 1.004,22	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 13.425,80	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 1.546,68	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 9.288,00		
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 10.834,68

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 12	ESPÉCIE CX	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 86.400	PESO LIQUIDO 43.200

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
0002.000002	DORMEC INFANTIL 100 MG 500 COM Resolucao do Senado Federal num. 13/12, Numero da FCI 20850FBF-C19F-48CB-92C0-13D40A378 C12.	30049024	5 70	6401	UN	432.00	21.5000	9.288.00	8.368.49	1.004.22	0.00	12.0000		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
----------------------------	--------------------

RECEBEMOS DE NAZARIA DIST PROD FARMACEUTICOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA R\$ 677,15	NF-e Nº: 001.894.141/371 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO 860042 - PARAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA	

NAZARIA DIST PROD FARMACEUTICOS LTDA AV MAXIMINO PORPINO DA SILVA, 5545 ESTRELA, CASTANHAL, PA CEP: 68747000 TEL/FAX: 09134126200	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 001.894.141 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 of 1	 CHAVE DE ACESSO 1523 0407 2249 9100 1379 5500 1001 8941 4111 0636 5455 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 315230014212676 - 06/04/2023 21:39:13
INSCRIÇÃO ESTADUAL 155015559	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 07.224.991/0013-79	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL 860042 - PARAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 16.647.278/0001-95	DATA DA EMISSÃO 06/04/2023
ENDEREÇO RUA PSG COMENDADOR PINHO, 90, 90		BAIRRO/DISTRITO SACRAMENTA	CEP 66083-200
MUNICÍPIO BELEM		FONE/FAX (09) 13254-6701	UF PA
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 153811960	HORA DE SAÍDA 21:38:13

TURA

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	06/05/2023	242,07	002	05/06/2023	223,05	003	05/07/2023	216,53

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 651,61
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 25,54	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 677,15

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL R C NOBRE FEITOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRE		FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF PA	CNPJ/CPF 20.936.963/0001-09
ENDEREÇO R SANTA MARIA			MUNICÍPIO ANANINDEUA	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 154777633	
QUANTIDADE 1	ESPÉCIE CX	MARCA	NUMERAÇÃO 1	PESO BRUTO 0.000	PESO LÍQUIDO 0.000	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
385620	- CARVEROL/CARVAO VEG 250MG 20CPR UNIA %DN:0.00	30049099	0 60	5405	CX	25,00	24,2700	606,75	0,00	0,00	0,00	0,00		
76	+ PROLOPA BD 100/25MG 30CPR FQM %DN:0.00	30049049	0 60	5405	CX	1,00	44,8600	44,86	0,00	0,00	0,00	0,00		

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SUBTOTAL:651.61 / DESC.REPASSE:0.00 / DESC.ITENS:0.00 / TOTAL LISTA PO SITIVA:44.86 / TOTAL LISTA NEGATIVA:606.75 / TOTAL NEUTRO:0 / PEDIDO C LIENTE:0 / ITENS:2 / UNID:26 / TABELA:PG / PORTADOR:100 - BCO DO BRASI L (NAZ - PA) / SETOR:42650 / ** DEVOLUCOES SOMENTE ATRAVES DE NOSSO SA C 0800-280-5070 EM ATE 5 DIAS UTEIS APOS A ENTREGA DA MERCADORIA MEDIA NTE NOTA FISCAL ELETRONICA ** / ICMS PAGO ANTECIPADO ART. 207, ANEXO I RICMS-PA E REGIME TRIBUTARIO DIFERENCIADO No 193/19 / ROM: 13702128	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE NAZARIA DIST PROD FARMACEUTICOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA R\$ 2.458,86	NE-e Nº: 002.045.330 SÉRIE: 1
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO 860042 - PARAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA	

NAZARIA DIST PROD FARMACEUTICOS LTDA AV MAXIMINO PORPINO DA SILVA, 5545 ESTRELA, CASTANHAL, PA CEP: 68747000 TEL/FAX: 09134126200	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída 1 Nº 002.045.330 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 of 1	 CHAVE DE ACESSO 1523 0807 2249 9100 1379 5500 1002 0453 3011 2495 2527
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 155015559	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 07.224.991/0013-79

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL 860042 - PARAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 16.647.278/0001-95	DATA DA EMISSÃO 01/08/2023
ENDEREÇO PSG JOSE DE ALENCAR, 130	BAIRRO/DISTRITO CASTANHEIRA	CEP 66645-020	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 01/08/2023
MUNICÍPIO BELEM	FONE/FAX (91) 98491-0084	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 153811960
			HORA DE SAÍDA 20:59:49

TURA

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	31/08/2023	812,92	002	30/09/2023	837,51	003	30/10/2023	812,93

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 5.244,26
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 2.785,40	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.458,86

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL R C NOBRE FEITOSA TRANSPORTES DE CARGAS EIRE	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF PA	CNPJ/CPF 20.936.963/0001-09
ENDEREÇO R SANTA MARIA	MUNICÍPIO ANANINDEUA		UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 154777633	
QUANTIDADE 2	ESPÉCIE CX	MARCA	NUMERAÇÃO 2	PESO BRUTO 0.000	PESO LÍQUIDO 0.000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
171913	+ NOVOLIN N 100UI/ML 10ML # NOVO %DN:59.00 Monit PF 47.21 BCST 2360.50 ST 92.5300	30043100	2 60	5405	CX	50,00	49,0606	2.453,03	0,00	0,00	0,00	0,00		
171921	+ NOVOLIN R 100UI/ML 10ML # NOVO %DN:59.00 Monit PF 47.21 BCST 2360.50 ST 92.5300	30043100	2 60	5405	FR	50,00	49,0606	2.453,03	0,00	0,00	0,00	0,00		
134295	- PASTA D AGUA NEUTRA 100G JRD %DN:0.00 Liber PF 4.52 BCST 325.44 ST 12.7600	30039099	0 60	5405	FR	72,00	4,6972	338,20	0,00	0,00	0,00	0,00		

CONTINUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
094005
16094006

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SUBTOTAL:2458.86 / DESC.REFASSE:0.00 / DESC.ITEMS:2785.40 / TOTAL LISTA POSITIVA:2120.66 / TOTAL LISTA NEGATIVA:338.20 / TOTAL NEUTRO:0 / PE DIDO CLIENTE:0 / ITENS:3 / UNID:172 / TABELA:PG / PORTADOR:100 - BCO D O BRASIL (NAZ - PA) / SETOR:42650 / ** DEVOLUCOES SOMENTE ATRAVES DE N OSSO SAC 0800-280-5070 EM ATE 5 DIAS UTEIS APOS A ENTREGA DA MERCADORIA MEDIANTE NOTA FISCAL ELETRONICA ** / ICMS PAGO ANTECIPADO ART. 207, ANEXO I RICMS-PA E REGIME TRIBUTARIO DIFERENCIADO No 193/19 / ROM: 16	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------